PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA.

CNPJ 78.929.213/0001-90

CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA.

CNPJ 23.388.338/0001-68

PROCESSO Nº 0002244-63.2017.8.16.0072

VARA CÍVEL – COMARCA DE COLORADO

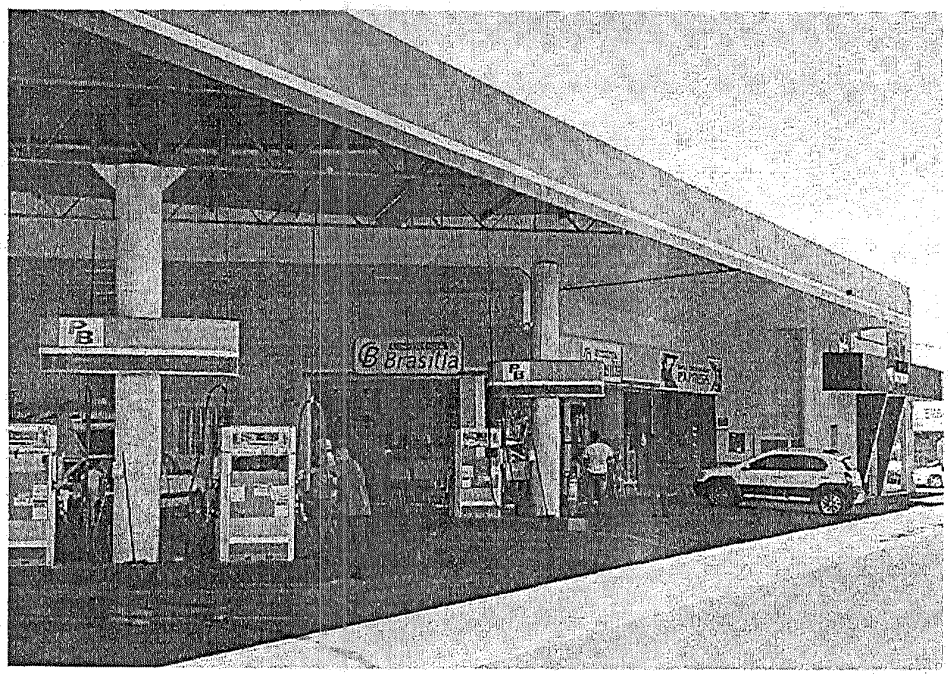

NOVEMBRO – 2017

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

APRESENTAÇÃO

POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 78.929.213/0001-90, com endereço na Avenida Paraná, 1.369, Centro, CEP 86.690-000, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, denominada simplesmente **POSTO BRASÍLIA**, e

CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 23.388.338/0001-68, com endereço na Avenida Paraná, 1.369, Sala 01, Centro, CEP 86.690-000, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, denominada simplesmente **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA**,

Propõem o seguinte **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (o "Plano"), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (a "Lei de Recuperação Judicial").

PREÂMBULO

Considerando:

A. Que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA são um grupo econômico atuante no setor de comercio varejista de combustíveis, lubrificantes e conveniências, que está ativo a mais de 32 anos na cidade de Colorado, Estado do Paraná.

B. Que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA atravessam crise econômico-financeira, vendo-se forçados a ingressar com Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi precedido de uma Medida Acautelatória de urgência protocolada no dia 26 de junho de 2017 para requerer a Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

C. Que em 25 de setembro de 2017, o Juízo da Recuperação deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando o Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB/SP 201.088, como Administrador Judicial e nomeando o Contador Márcio Dalé, CRC 1SP 209.300/O-7 como seu auxiliar;

D. Que a forte crise econômica e política que assola nosso país, gerando alto índice de desemprego, inflação em alta e queda do PIB, situações essas que afetam diretamente o orçamento das famílias. Gastos com transporte correspondem a 15% do orçamento de uma família, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em tempos de economia, há mudanças nas rotinas e isso acaba afetando os postos de combustíveis.

E. Que é a pior recessão desde os anos 1930, havendo recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por mais de um ano consecutivo. A economia contraiu-se por cerca de 4,5% até o final de 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8% atingindo 12 milhões de brasileiros.

F. Que somada a queda das vendas, os fatores econômicos têm levado ao aumento da inadimplência das pessoas físicas e jurídicas, o que tem afetado diretamente o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, os quais não ficaram imunes a inadimplência do mercado em que atuam;

G. Que o alto endividamento bancário que está aliado as altas constantes da taxa básica de juros somadas à escassez de linhas de créditos, que culmina no aumento dos custos financeiros do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, o que reduziu seus resultados e, por consequência, afetou fortemente os seus fluxos de caixa;

H. Que as relações que detinha junto a Ipiranga (contrato rescindido em 23/06/2017) faziam com que o POSTO BRASÍLIA trabalhasse com margem de lucro inferior à do mercado atual (carteiras brancas), refletindo diretamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

no preço do combustível, o que fez com que os produtos dos concorrentes entrassem com preço mais competitivo no mercado.

I. Que até maio de 2017 a média de faturamento do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA ficou abaixo dos valores apurados e anos anteriores, sendo em comparação com o ano de 2015, que foi a maior média dos últimos anos, a queda foi de 34,68%.

J. Que no primeiro semestre de 2017 tivemos dificuldades para manter nossos compromissos em dia e apesar de todos os esforços não foi possível atingir o nosso ponto de equilíbrio financeiro, assim como não foi possível manter o equilíbrio com relação ao endividamento financeiro tendo em vista o alto custo dos empréstimos e financiamentos, custo esse gerado pelas altas taxas de juros praticadas no Brasil.

K. Que houve um arrefecimento do mercado interno com sucessivas quedas no faturamento, as quais contribuíram para que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, que buscam reorganizar suas operações, ajuizassem o Pedido do Plano de Recuperação Judicial, conforme dispõe a Lei n° 11.101/2005 – Processo Nº 0002244-63.2017.8.16.0072 distribuído na Vara Cível da Comarca de Colorado-PR;

L. Que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial dentro de um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão que deferiu o pedido, conforme dispõe o Artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências;

M. Que o Plano do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA atende a todos os requisitos impostos pela Lei n° 11.101/2005, principalmente aos dispostos nos três incisos do Artigo 53, dispondo de maneira pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, contendo a demonstração de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

N. Que através deste Plano o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos da cidade de Colorado, Estado do Paraná; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

O. Portanto, com base nas considerações descritas acima, a POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA mediante este Plano, buscam readequar-se dentro do mercado de combustíveis e conveniências novamente, para que voltem a ter lucratividade, propondo mediante este, novo prazo, forma para pagamento de Credores. Assim submete este Plano a aprovação da Assembleia Geral de Credores, que será convocada como nos termos do Artigo 56 da Lei de Recuperação Judicial, bem como à homologação judicial, nos moldes dispostos a seguir.

CAPITULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1) Regras de interpretação.

O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I. Este plano deverá sempre ser interpretado, na sua aplicação prática, de acordo com o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, bem como todas as demais disposições legais aplicáveis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005.
Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1.2) Significados.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3) Títulos.

Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4) Preâmbulo.

O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5) Conflito entre Cláusulas.

Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6) Conflito com Anexos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7) Conflito com Contratos Existentes.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o POSTO BRASÍLIA e para a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8) O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA enquanto grupo econômico de fato.

Como se observa do pedido de Recuperação Judicial elaborado pela Frizzo & Feriato Advocacia Empresarial, o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA é um grupo econômico, e as sociedades que o integram estão financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo de atividades, com caixa próprio. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o Plano trata como Grupo empresarial reconhecendo como uma única entidade econômica. Não obstante, cada sociedade do Grupo empresarial mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria, os seus direitos e as suas obrigações, seu caixa e recursos financeiros próprios, exceto quando disposto de forma diversa no Plano, para efeito do cumprimento de determinadas obrigações.

1.9) Administrador Judicial e seu Auxiliar:

Administrador judicial nomeado pelo Juízo de Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial. Administrador Judicial - Dr Ely de Oliveira Faria e Auxiliar - Contador Marcio Dalé.

1.10) Anexo:

cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

1.11) Assembleia-Geral de Credores:

A assembleia-geral de credores do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

1.12) Caixa Excedente:

EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, e (v) amortização de débitos fiscais.

1.13) Cláusula:

Cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.14) Contratos Existentes:

Cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.15) Código Civil:

Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.16) Crédito:

Todos os créditos e obrigações existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, conforme constantes da lista de credores apresentada na petição inicial do pedido de recuperação e, posteriormente, apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais.

1.17) Crédito com Garantia Real:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

1.18) Crédito de ME e EPP:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

1.19) Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.

1.20) Crédito Não Sujeito ao Plano:

Cada um dos créditos e obrigações do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.21) Crédito Principal:

Valor constante da Lista de Credores.

1.22) Crédito Quirografário:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

1.23) Crédito Sujeito ao Plano:

Cada um dos créditos e obrigações do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelo POSTO BRASÍLIA ou pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA para assegurar o pagamento de dívidas das recuperandas ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.24) Crédito Trabalhista Controvertido:

Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.25) Crédito Trabalhista Incontroverso:

Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.

1.26) Crédito Trabalhista:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

1.27) Créditos com Privilégio Geral:

Créditos detidos pelos Credores Quirografários, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, sujeitos a tratamento privilegiado quanto ao seu pagamento.

1.28) Credor:

Qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.29) Credor com Garantia Real:

Qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.30) Credor ME e EPP:

Qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.31) Credor Não Sujeito ao Plano:

Qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.32) Credor Quirografário:

Qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.33) Credor Sujeito ao Plano:

Qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.34) Credor Trabalhista:

Qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.35) Credores Parceiros:

São credores inscritos no Plano de Recuperação que passarão a ser fornecedores de recursos e produtos para o POSTO BRASÍLIA e para a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA que por consequência poderão promover amortização acelerada do crédito dos mesmos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

1.36) Data do Pedido:

Dia 26 de junho 2017, data em que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.37) Dia Útil:

Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Colorado, Estado do Paraná.

1.38) EBITDA:

Significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.39) Garantia Real:

Cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

1.40) Posto Brasília e Conveniência Brasília:

O grupo societário de fato constituído exclusivamente pelas sociedades Posto Brasília de Colorado Ltda. – Em Recuperação Judicial e Conveniência Brasília Ltda. – Em Recuperação Judicial.

1.41) Homologação Judicial do Plano:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA.

1.42) Insumos, Mercadorias e Produtos e Prestação de Serviços Essenciais:

Significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.43) Juízo da Recuperação:

Juízo da Vara Cível de Colorado, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.44) Laudo Econômico-Financeiro:

Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.

1.45) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:

Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da LRF.

1.46) Lei de Falências:

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.47) Lei das Sociedades por Ações:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.48) Lista de Credores:

Qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

18, e 51, III, da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.49) ME ou EPP:

Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

1.50) Novos Recursos:

Valores extra concursais a serem obtidos pelo POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA após a Homologação Judicial do Plano.

1.51) Plano:

Este plano de recuperação judicial conjunto do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

1.52) Procedimento Competitivo:

Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.53) Quitação:

Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.54) Recuperação Judicial:
O processo de recuperação judicial do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, autuado sob o nº 0002244-63.2017.8.16.0072, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.55) Recuperandas:

Qualquer das sociedades que constituem o Grupo Empresarial POSTO BRASÍLIA e CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, consideradas individualmente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB

PROJUDI - Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072 - Ref. mov. 139.2 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
04/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO RJ

1.56) TR:

Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1) Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante da dificuldade das Recuperandas POSTO BRASÍLIA e CONVENIÊNCIA BRASÍLIA em cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo empresarial, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outros, os seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais continuem com o fornecimento de mercadorias e serviços essenciais à continuidade do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA; (iii) reestruturação da administração com implantação de Governança Corporativa; (iv) instalação de Conselho de Administração.

2.2) Das Razões da Crise Econômico e Financeira

Tratando primeiramente de fatores macroeconômicos, um dos sintomas da crise é a forte recessão econômica. É a pior recessão desde os anos 1930, havendo recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por mais de um ano consecutivo. A economia contraiu-se por cerca de 4,5% até o final de 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8%, atingindo 12 milhões de brasileiros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB6 SEYYW CPP7G FKZJB